



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GILBERTO NASCIMENTO

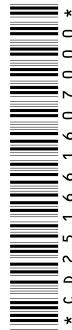
**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Gilberto Nascimento que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para criar nova modalidade de crime contra o consumidor, consubstanciada na conduta de “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança”.

Segundo a justificação apresentada pelo Autor, “no Brasil os desafios de comida são realizados de forma midiática onde em sua grande maioria o intuito do estabelecimento é divulgar sua marca ou prato, chamando atenção dos clientes com prêmios. São quantidades absurdas que o competidor deve ingerir em um curto período para vencer e ganhar premiações, que costumam ser em dinheiro ou no formato de reembolso do valor do alimento. (...) Essa modalidade de premiação e publicidade é de extrema irresponsabilidade e incentiva práticas com alto risco a saúde pelo excesso de comida e velocidade em que é ingerida, o que pode resultar em óbito como em diversos casos de mortes já registrados em nesse tipo de desafio.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), possui regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação do Plenário.





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.114, de 2024, submete à apreciação desta Casa Legislativa um tema de inegável relevância e urgência social: os graves riscos associados às competições e aos desafios que envolvem o consumo de alimentos em curto espaço de tempo ou em quantidades excessivas, especialmente quando tais práticas são estimuladas por meio de prêmios ou recompensas.

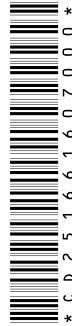
Observa-se crescente disseminação na mídia, tanto no Brasil quanto no exterior, de relatos de competições de ingestão extrema de alimentos que resultaram na morte de participantes. Exemplo recente e emblemático foi o falecimento da influenciadora digital **Pan Xiaoting**, de apenas 24 anos, ocorrido em julho de 2024, na China, após consumir quantidade excessiva de alimentos durante um desafio transmitido ao vivo por redes sociais.<sup>1</sup>

A esse respeito, a reportagem [“Jogos Vorazes: o mundo insano dos concursos de ‘quem come mais’”](#), de autoria de Marcos Nogueira, revela que o excesso alimentar é algo tão velho quanto a própria humanidade, sendo “célebres os relatos das orgias da Roma Antiga, em que os participantes forçavam o vômito para voltar a comer. A novidade está na amplitude da repercussão que as disputas atingiram graças às redes sociais. A lista mortuária do *EatFeats* registra apenas três incidentes em todo o século 20. De 2001 a 2010, são 13 ocorrências. Todos os outros 30 casos rolaram na década que terminou em 2020, quando a conectividade se tornou universal e banal.”<sup>2</sup>

Caso o Brasil venha a reproduzir essa tendência global, há risco de incremento na popularidade e, sobretudo, na periculosidade dessas práticas. Daí a pertinência e necessidade da presente proposição legislativa, sob minha relatoria, que visa **resguardar a saúde e a integridade física da população**,

<sup>1</sup> Integra da notícia disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2024/07/25/comedora-compulsiva-morre-ao-tentar-ingerir-10-kg-de-comida-em-live>

<sup>2</sup> Integra da reportagem disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/jogos-vorazes-o-mundo-insano-dos-concursos-de-quem-come-mais/>



\* C D 2 5 1 6 6 1 6 0 7 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

prevenindo a realização de eventos que, sob a justificativa de entretenimento ou de ações promocionais, submetem principalmente jovens e adolescentes a situações de elevado risco — incluindo engasgamento, intoxicação, distúrbios gastrointestinais e, em casos extremos, óbito. O projeto, ao criminalizar a promoção de tais desafios e competições, contribui para a promoção de um ambiente social mais seguro e responsável.

Do o ponto de vista das relações de consumo, o **Projeto de Lei nº 2.114, de 2024**, encontra sólido amparo na **Política Nacional das Relações de Consumo**, ao buscar assegurar a dignidade, a saúde e a segurança dos consumidores, bem como a coibição e repressão dos abusos praticados no mercado de consumo que possam causar-lhes prejuízos, nos termos do **art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**. Além disso, a proposição guarda estreita relação com o **direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos advindos de práticas no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos**, conforme estabelece o **art. 6º do CDC**.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.114, de 2024.

Sala da Comissão, de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

